



LEI Nº 404/2005 DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera e revoga parcialmente a Lei 350/03, de 18 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **Eliene Leite Araújo Brasileiro**, Prefeita do Município de General Sampaio - CE, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Insere os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao Art 3º da Lei nº 350/03, que passa a vigor com a seguinte redação:

§ 1º - Contribuinte é o usuário de unidades imobiliárias autônomas, beneficiadas direta ou indiretamente pelo serviço;

§ 2º - Entende-se por usuário o titular responsável pelo uso de unidade imobiliária autônoma.

§ 3º - Por unidade imobiliária autônoma entende-se residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobreloja, Box, condomínio, ou quaisquer outras unidades em que uma edificação for devida, desde que constitua uma unidade de consumo de energia elétrica.

§ 4º - Para efeito da Contribuição de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas em residenciais ou não residenciais.

Art. 2º - Fica revogado totalmente o Art. 5º da Lei nº 350/03.

Art. 3º - São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

I - O consumo mensal de energia elétrica da classe residencial que não ultrapasse a 50 Kwh;

II - Unidades consumidoras onde forem mantidas atividades consideradas rurais;

III - A união, o Estado e o Município, bem como as respectivas autarquias;



Art. 4º - A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, as faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e a classificação deste em residencial ou não residencial, com alíquotas indicadas a seguir:

RESIDENCIAL	
Kwh	CIP %
0 a 30	0,00%
31 a 50	0,00%
51 a 100	2,14%
101 a 150	4,69%
151 a 200	8,15%
201 a 250	12,22%
251 a 300	16,30%
301 a 400	20,37%
401 a 500	33,10%
Acima de 500	45,83%

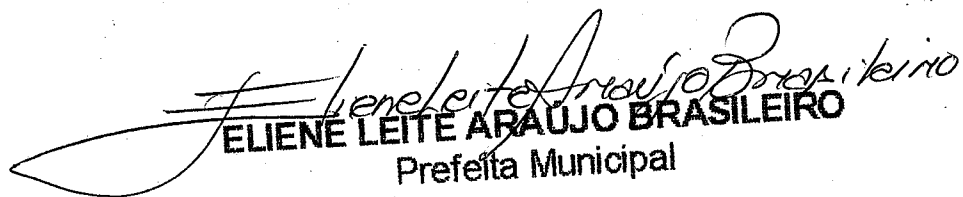
NÃO RESIDENCIAL	
Kwh	CIP %
0 a 30	1,22%
31 a 50	1,48%
51 a 100	2,55%
101 a 150	5,60%
151 a 200	9,17%
201 a 250	13,24%
251 a 300	17,82%
301 a 400	24,95%
401 a 500	36,67%
Acima de 500	50,42%

Parágrafo Único - Por modulo da tarifa de iluminação pública entende-se o preço de 1.000 kWh vigente para a iluminação pública.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 181/90 de 21 de Maio de 1990 e Art. 5º da Lei nº 350/2003 de 18 de fevereiro de 2003.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, 11
DE OUTUBRO DE 2005.


ELIENE LEITE ARAUJO BRASILEIRO
Prefeita Municipal